



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100251-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Governo do município de Canhotinho, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima.

O Relatório de Auditoria apontou as seguintes irregularidades e deficiências:

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)



[ID.05] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.06] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 14.797,48 (Item 3.4).

[ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 176.074,99 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.11] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.12] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 3.415.663,92, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).



Notificado, o gestor acima nominado apresentou defesa, que reproduzo:

(...)

II – DO APARATO FÁTICO

O presente processo tem como substrato a auditoria realizada na Prefeitura do Município de Canhotinho, objetivando analisar as Contas de Gestão do então Prefeito FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, relativas ao exercício de 2019, sob os aspectos contábil, financeiro e patrimonial, com ênfase nas despesas mais significativas, processos licitatórios, previdência e serviços.

Concluiu a auditoria que ocorreram supostas irregularidades imputáveis ao Gestor, as quais serão melhor identificadas e analisadas no tópico seguinte.

III – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA

Primeiramente, urge salientar que, embora tenham sido pontuadas várias situações que merecem maior atenção por parte do Gestor Municipal, os achados de auditoria não estão aptos a ensejarem juízo de reprovação das contas do Prefeito; sugerem, ao revés, recomendações a fim de que haja uma operacionalização de mecanismos que ponham fim ou amenizem as vicissitudes, de molde a aperfeiçoar a máquina administrativa, consoante será demonstrado alhures.

Passemos a análise minuciosa dos achados negativos apontados pela equipe técnica deste sodalício.

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

A Legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, permitem que conste da Lei

Orçamentária Anual autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, não estabelecendo qualquer limitação quanto à fixação do percentual.



A Lei Orçamentária do Município de Canhotinho para o exercício de 2019 (Lei Municipal n.º 1.651/2018) seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º, que estabelece os percentuais para abertura de créditos suplementares.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade no percentual fixado para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.2). [ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Embora a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tenham apresentado um afastamento entre as receitas e despesas, é preciso destacar a existência de frustração de receitas, notadamente de capital, haja vista a ausência repasses dos governos Federal e Estadual, que totalizou o montante de R\$1.577.296,20, conforme comprova o Balanço Orçamentário em anexo (**ANEXO 01**).

Vale salientar que a receita total recebida em 2019 foi de R\$ 63.994.171,60 e a despesa liquidada foi de R\$ 62.958.113,05, (**ANEXO 01**), gerando ao final do exercício em análise um superávit de execução orçamentaria de R\$ 1.036.058,55, comprovando que houve efetivo controle na execução financeira do Município.

Diante do contexto, resta provada a inexistência de irregularidade capaz de comprometer as contas do Gestor, devendo ser afastado o apontamento.

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Com a devida vênia, a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de



maio de 2000. Vejamos o que diz o art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível**, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. (Grifo Nosso)

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas do Defendente quanto a este ponto.

[ID.05] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

Registre-se, inicialmente, que existe controle contábil relativo à fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.2.4 da Parte V do referido Manual:

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos 15. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. **Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela**



diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Ademais, o Balanço Patrimonial (**ANEXO 02**) apresenta nota explicativa que esclarece as fontes negativas, eis o teor:

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NEGATIVAS: As contas com valores negativos foram as seguintes: RECURSOS ORDINÁRIOS R\$ -4.156.327,88; RECEITAS IMPOSTOS TRANSF DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO R\$ -2.694.597,34; RECEITAS IMPOSTOS TRANSF DE IMPOSTOS – SAÚDE R\$ - 1.699.699,39; TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO) R\$ -1.084.540,05; TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA) R\$ -1.368.992,92; TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - UNIÃO/EDUCAÇÃO R\$ - 19.707,94; TRANSF SISTEMA ÚNICO ASSIST SOCIAL - SUAS/UNIÃO R\$ -455.844,37; SALÁRIO-EDUCAÇÃO R\$ - 111.233,16; TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS /UNIÃO R\$ -929.762,72. Estes valores representam comprometimento da fonte de recursos com empenhamentos acima dos valores arrecadados, decorrentes dos mais variados fatores, alheios a orientação contábil, como por exemplo, atrasos nos repasses dos recursos pelos governos federal e/ou estadual, atendimento a situações emergenciais decorrentes de estado de calamidade e/ou emergência, não acompanhamento da programação orçamentária e financeira, dentre outros. Sugerimos na qualidade de consultoria contábil que o controle interno adote as medidas necessárias junto aos gestores e tesoureiros para a obediência as regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos.

Diante do exposto, resta evidenciado que o Balanço Patrimonial e controles contábeis são eficientes, e seguem a metodologia estabelecida pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, inexistindo ineficiência, pelo que se requer que seja reconsiderado o apontamento.

[ID.06] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 14.797,48 (Item 3.4).



[ID.07] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 176.074,99 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Assevera a Auditoria por meio da Tabela 3.4a do Relatório, que o montante devido das contribuições previdenciárias dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 2019, totalizou R\$ 717.789,06, enquanto o valor recolhido corresponde a R\$ 702.991,58, restando a recolher, o montante de R\$ 14.797,48.

Aduz ainda a Auditoria, por meio da Tabela 3.4b do Relatório, que as contribuições previdenciárias patronais devidas no exercício financeiro de 2019 totalizaram R\$ 1.730.069,74 e que o valor recolhido foi de R\$ 1.553.994,75, considerando os benefícios pagos diretamente, restando um saldo a recolher de R\$ 176.074,99.

O valor a recolher das contribuições dos servidores para o RGPS (R\$ 14.797,48) representa 2,10% do total recolhido, enquanto o valor a recolher das contribuições patronais (R\$ 176.074,99) corresponde à 11,33% do montante recolhido, valor de pouca expressividade, incapaz de macular as contas do Gestor.

Corroborando com o entendimento, esta Egrégia Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas do Prefeito do Município de Carnaíba e do Fundo Municipal de São Lourenço da Mata, considerando a pouca expressividade dos débitos previdenciários. Eis o teor:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370100-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE: 25.378,
ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE: 25.136,
GUILHERME NOVAES DE ANDRADA OAB/PE: 26.241, E
OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – OAB/PE: 29.995

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO



CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, o montante que deixou de ser repassado é de pouca expressividade; CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a constatação de diversas divergências entre as informações constantes na prestação de contas e no Sistema SAGRES, além de inconsistências de informações em alguns demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320 /64; CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações relativas aos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do sistema SAGRES, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE/PE Nº 05/2012 e o artigo 2º da Portaria TCE/PE nº 341/2011;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. (Grifo Nosso)

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31.10.2013

PROCESSO TC Nº 1301996-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DA MATA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: SRS. VALDEREZ BERNARDO DA SILVA E TEREZA CRISTINA

ALVES BEZERRA ADVOGADOS: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; DR. CARLOS HENRIQUE



VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE N° 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE N° 23.536; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE N° 26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE N° 26.760; DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIR

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2012, que teve como Ordenadora de Despesas a Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Secretária Municipal de Saúde (fl. 321). Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria contido às folhas 319 a 328. O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades (item 5.1):

[...]

Após análise da defesa e respectiva documentação, a auditoria, por meio de sua Nota Técnica de Esclarecimento, afirma (fl. 361):

Quanto ao item em questão as defendentes não apresentaram documentos novos que sanem a irregularidade apontada. Além disso, a defesa reconhece a irregularidade ao afirmar:

“Note que a diferença recolhida a menor corresponde a pouco mais de 11% do total das contribuições recolhidas, razão pela qual pede... seja a irregularidade relevada, em razão da irrisória diferença não recolhida”.

Dessa forma, mantêm-se os termos do relatório de auditoria.

Vê-se, portanto, que a defesa apenas tenta justificar o ato irregular na pouca representatividade do valor não repassado ao RPPS.

Por outro lado, segundo o levantamento da auditoria, verifica-se que o FMS recolheu 88% (R\$ 323.099,60) das contribuições dos segurados devidas ao RPPS (R\$ 365.930,68), assim como 97% (contabilizada = R\$ 441.492,80; recolhida = R\$ 430.150,90) das contribuições patronais. Sendo assim, restou evidenciado um saldo devedor pouco expressivo, que não deve ensejar a rejeição da presente prestação de contas.

Entendo, portanto, que cabe aplicação de multa e determinação, para que a administração do FMS proceda à regularização dos débitos pendentes junto ao RPPS (R\$ 42.831,08, a título de



contribuições dos segurados, e R\$ 4.610,87, referente a obrigações patronais), de forma que os segurados do Regime Próprio de Previdência não sejam futuramente prejudicados.

Diante do exposto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 319 a 328 dos autos) e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações obrigatórias na Prestação de Contas, contrariando os termos da Resolução T. C. no 03/2013; CONSIDERANDO a atuação deficiente do Conselho Municipal de Saúde, contrariando a Resolução no 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde; CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela auditoria ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Tereza Cristina Alves Bezerra, Presidente e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2012, oportunidade em que lhe aplico multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04 (com redação anterior à edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste

Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), em decorrência das irregularidades constatadas pela auditoria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). (grifo nosso) [...] (Grifo Nosso)

Feitas as devidas considerações e tendo sido comprovado que o valor apontado é de pequena monta, incapaz de ensejar a rejeição da prestação de contas, requer o Defendente a reconsideração do apontamento.

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).



Embora a Auditoria relate que o Município de Canhotinho apresentou uma incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, há que se considerar a melhora apresentada nos índices de liquidez no exercício sob análise. As tabelas 3.5a e 3.5 b evidenciam a evolução dos referidos índices, *in verbis*:

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - Canhotinho

Descrição	2019	2018
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	14.200.056,46	13.009.923,90
Disponível do Município (B)	14.200.056,46(1)	13.009.923,90(3)
Disponível do RPPS (C)	0,00(2)	0,00(3)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	15.057.355,48	15.337.414,91
Passivo Circulante do Município (E)	15.391.485,43(1)	16.547.996,89(3)
Passivo Circulante do RPPS (F)	334.129,95(2)	1.210.581,98(3)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-857.299,02	-2.327.491,01
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,94	0,85

Fonte: (1)Balanco Patrimonial (doc. 06)

(2)Balanco Patrimonial do RPPS (doc. 37)

(3)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - Canhotinho

Descrição	2019	2018
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	16.596.033,55	13.387.392,27
Ativo Circulante do Município (B)	25.551.747,25(1)	22.942.493,26(3)
Ativo Circulante do RPPS (C)	8.955.713,70(2)	9.555.100,99(3)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	15.057.355,48	15.337.414,91
Passivo Circulante do Município (E)	15.391.485,43(1)	16.547.996,89(3)
Passivo Circulante do RPPS (F)	334.129,95(2)	1.210.581,98(3)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	1.538.678,07	-1.950.022,64
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	1,10	0,87

O resultado obtido no exercício demonstra que a administração tem zelado pelo reestabelecimento do equilíbrio financeiro, devendo ser considerado o fato, reconsiderando-se o apontamento, relevando-o ao campo das recomendações.

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

A Auditoria afirma que os repasses do duodécimo se deram em consonância com artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, afirma que ocorreram repasses após o prazo legal.

Embora alguns repasses tenham sido realizados poucos dias após o legalmente estipulado, em decorrência da dificuldade financeira enfrentada pelo Município, não houve



comprometimento das atividades da Câmara Municipal de Vereadores. Ao contrário, houve regular funcionamento, sem qualquer prejuízo.

Cumpre-nos esclarecer, ainda, que tal suposta irregularidade possui cunho formal, não havendo razão para a rejeição da presente prestação de contas devido a tal falha, até porque, como já previamente mencionado, resta incontestável de que não houve dano algum ao Erário, e assim, deve-se apenas fazer uma ressalva para que tais equívocos não venham a se repetir, tudo consoante posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde houve novamente decisões sobre o tema:

PROCESSO(S) T.C. N(S) 0270118-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001) INTERESSADO(S): SR MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO (S): RELATOR(A): AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. N 0886/03 DECIDIU A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2003, CONSIDERANDO A PRESENÇA DE FALHAS FORMAIS, PASSÍVEIS DE RESSALVAS E DETERMINAÇÕES PARA QUE NÃO MAIS SE REPITAM; CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 70, 71, INCISO II, COMBINADOS COM O ARTIGO 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 17, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, QUITANDO, EM CONSEQÜÊNCIA, OS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAR QUE O GESTOR DO FUNDO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS: - ATENTAR PARA A CORRETA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFORME ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TC N 03/86; - INSTITUIR O SISTEMA DE COTAS PARA O CONTROLE INDIVIDUAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DOS ENTES MUNICIPAIS, EM CUMPRIMENTO À LEI DE CRIAÇÃO DO FUNPRESOL E, TAMBÉM, À LEI FEDERAL N 9.717/98, ARTIGO 1, INCISO VII; - AO REALIZAR A REVISÃO ATUARIAL DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS DO FUNPRESOL, ATENTAR PARA O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL INSCULPIDO NO ARTIGO 201, 2;

- PROMOVER AS REUNIÕES DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL, NAS FORMAS E PRAZOS PREVISTOS PELA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNPRESOL, REGISTRANDO AS DELIBERAÇÕES EM LIVRO DE ATA; - COBRAR DOS ENTES MUNICIPAIS OS ACRÉSCIMOS



PREVISTOS NA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNPRESOL, QUANDO ESTES NÃO EFETUAREM O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO FUNDO NA DATA ESTIPULADA. E, AINDA, QUE CÓPIA DA DEFESA E DESTA DECISÃO SEJAM ACOSTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, PARA VERIFICAÇÃO PELA AUDITORIA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GESTORA DO FUNDO, CONFORME ALEGA EM SUA DEFESA, REFERENTES À INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS, REVISÃO ATUARIAL DO PLANO DE CUSTEIO E ENCONTRO DE CONTAS COM A PREFEITURA E A CÂMARA. PROCESSO T.C. N 0301691-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL FIDEM (EXERCÍCIO DE 2002) INTERESSADOS: SRS. AMÉLIA MARIA DE OLIVEIRA REYNALDO ALVES, BENJAMIM CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E ROSA MARIA DE MELO BACELAR ADVOGADO: RELATOR: AUDITOR RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. N 0009/05 DECIDIU A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE JANEIRO DE 2005, CONSIDERANDO A PRESENÇA DE FALHAS FORMAIS, DISSOCIADAS DE DANO AO ERÁRIO, JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUITANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, OS RESPONSÁVEIS. E DETERMINAR QUE O RESPONSÁVEL POR AQUELA FUNDAÇÃO ADOTE AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES: DILIGENCIAR PARA QUE SE CUMPRAM AS DETERMINAÇÕES ESTATUTÁRIAS QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO FISCAL, OBSERVANDO O NÚMERO MÍNIMO DE REUNIÕES ESTABELECIDAS PELO ESTATUTO; CUMPRIR AS PREVISÕES ESTATUTÁRIAS RELATIVAS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS E AO NÚMERO MÍNIMO DE REUNIÕES DO CONSELHO; EVITAR GASTOS VULTOSOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, ATENTANDO PARA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA; ATENTAR PARA A CORRETA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS CONTÁBEIS; OBSERVAR AS DETERMINAÇÕES DA LEI N 8.666/93, DE MODO A EVITAR AS FALHAS VERIFICADAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; MANTER RELAÇÃO COMPLETA E ATUALIZADA DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA FIDEM; OBSERVAR TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS ATRAVÉS DE DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 24, 25 E 26 DA LEI N 8.666/93, ATENTAR PARA OS DITAMES DA LEI QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ESPECIALMENTE QUANTO À



NECESSIDADE DE PLANO DE TRABALHO, PREVIAMENTE APROVADO PELA ADMINISTRAÇÃO, E QUE CONTENHA O MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 116 DA LEI N 8.666/93. “PROCESSO T.C. N 0502102-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE IGARASSU - IGAPREVI (EXERCÍCIO DE 2004) RESPONSÁVEL: SRA. EZI FRANCISCA DA SILVA ADVOGADOS: DRS. ANA VERÔNICA DE OLIVEIRA VILA NOVA - OAB/PE N 19.777; ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR - OAB/PE N 6.370 E EZI FRANCISCA DA SILVA - OAB/PE N 14.270 RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. N 1267/09 DECIDIU A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2009, CONSIDERANDO A PROPOSTA DE VOTO N 163/08, DA AUDITORIA GERAL DESTE TRIBUNAL, ÀS FLS. 327 A 329 DOS AUTOS; CONSIDERANDO A PRESENÇA DE FALHAS FORMAIS, INSUFICIENTES PARA MOTIVAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS; CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 70 E 71, INCISO II, COMBINADOS COM O ARTIGO 75, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 59, INCISO II, C/C O ARTIGO 61, 1, DA LEI ESTADUAL N 12.600/04 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA SRA. EZI FRANCISCA DA SILVA, GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE IGARASSU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, DANDOLHE, EM CONSEQUÊNCIA, QUITAÇÃO. DEIXAR DE APLICAR MULTA EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NO 6 DO ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAR, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI ESTADUAL N 12.600/2004, QUE O ATUAL GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE IGARASSU ADOTE AS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XII DO ARTIGO 73 DO CITADO DIPLOMA LEGAL: REALIZAR A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO SEU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A FIM DE OPERACIONALIZAR POSSÍVEL COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA; OBSERVAR A RESOLUÇÃO TC N 003/2008 QUANTO À DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS; REALIZAR COM A REGULARIDADE LEGAL A DEVIDA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS A FIM DE OBTER A REAL SITUAÇÃO DO FUNDO, SERVINDO DE BASE PARA A REVISÃO DO SEU PLANO DE CUSTEIO A SER MOTIVO DE PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO JUNTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.”



Dos argumentos acima expendidos, resta claro que, no máximo, houve apenas algumas falhas de mero cunho formal, bem como, inexistiu qualquer dano ao Erário ou dificuldade dos trabalhos legislativos, razão pelo qual não há o que se falar em rejeição da presente prestação de conta.

Por todo o exposto, ver-se que inexistem irregularidades, tendo em vista a inexpressividade do que foi apontado, bem como a inexistência de danos ao legislativo nos repasses com pequenos atrasos. Por isso, deve o ponto em questão ser realocado para o campo das recomendações.

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

O Relatório de Auditoria aponta que no exercício financeiro de 2019 teriam sido inscritos restos a pagar processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade financeira de recursos vinculados ou não vinculados.

Embora o Município tenha apresentado uma incapacidade financeira, é salutar destacar que o equilíbrio financeiro do Município melhorou expressivamente no exercício sob análise, conforme evidenciam as tabelas 5.4a do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2017 (Processo TCE-PE n.º 18100434-3), 5.4a do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2018 (Processo TCE-PE n.º 19100262-8) e Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2019 (Processo TCE-PE n.º 20100251-6), eis o teor:

Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	1.825.443,49(1)
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	4.362.504,86(2)
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	5.468.981,41(2)
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (D)	1.322.728,84(2)
Demais obrigações financeiras (E)	3.978.697,88(2)
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A-B-C-D-E)	-13.307.469,50

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados	
Descrição	Valor (R\$)*
Restos a Pagar Não Processados do exercício	352.673,61(2)



Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa 2018
Poder Executivo de Canhotinho

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	13.004.055,64
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	5.844.050,15
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	1.469.532,00
Demais obrigações financeiras (D)	5.102.342,67
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	588.130,82
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	5.601.604,07
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)	5.013.473,25

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (docs. 06 e 11, respectivamente).

OBS: Houve dedução de R\$ 5.868,26 da Disponibilidade de Caixa Bruta, que pertence ao caixa da Câmara de Vereadores, conforme doc. 70.

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados do Poder Executivo e Disponibilidades de Caixa 2018
Poder Executivo de Canhotinho

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Líquida (H=E-F)	-5.013.473,25
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	3.064.222,97
Restos a Pagar Não Proc. do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)	3.064.222,97

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (docs. 06 e 11, respectivamente).

Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Canhotinho

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	14.200.004,68
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	5.233.716,70
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	0,00
Demais obrigações financeiras (D)	5.631.454,82
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	3.334.833,16
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	4.516.664,01
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)	1.181.830,85

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (docs. 06 e 11, respectivamente).

OBS: Houve dedução de R\$ 51,78 da Disponibilidade de Caixa Bruta, que pertence ao caixa da Câmara de Vereadores, conforme BP da Câmara (doc. 68).

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados e Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Canhotinho

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade de Caixa Líquida (H=E-F)	-1.181.830,85
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	0,00
Restos a Pagar Não Proc. do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (docs. 06 e 11, respectivamente).

As tabelas acima demonstram um aumento da disponibilidade financeira no montante de R\$ 12.125.638,65, entre os exercícios financeiro de 2017 e 2019, o que se traduz em um excelente resultado no empenho para recuperação da saúde financeira do Município.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, requer o Defendente que sejam considerados os esforços envidados durante o exercício financeiro de 2019, reconsiderado o apontamento.



[I D .
11] Descumprimento do limite mínimo de 25%

Aduz a Auditoria que com base no cálculo realizado por meio do Apêndice VII do Relatório de Auditoria, que o Município de Canhotinho teria alcançado o percentual de 23,41% na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com a metodologia utilizada pela Secretária do Tesouro Nacional.

É fundamental ressaltar que em entendimento firmado no dia 06 de maio de 2020, nos autos do Processo de consulta n.º 1923365-6, a metodologia de análise de aplicação de receitas na educação passaria a ser sobre as regras do Tesouro Nacional, a partir de 2021. Naquele julgamento, os Conselheiros Ranilson Ramos, Valdecir Pascoal e Carlos Neves levantaram a questão da aplicação do STN para o julgamento, caso a caso, já que os Municípios já vinham adotando esta metodologia que, contabilmente, é a correta e foi verificada pelo TCE.

O Conselheiro Ranilson Ramos aponta:

Se pudéssemos estudar e julgar caso a caso, não fechando aí que o marco regulatório seja a partir de 2021.

O Conselheiro Carlos Neves afirma que:

E Dr. Ranilson faz essa colocação também de preocupação: processos em julgamentos que precisam reconhecer um sistema ou outro, e não penalizar aqueles que já adotavam um sistema, também público, de contabilização.

O Conselheiro Valdecir Pascoal complementa:

[...] vai caber o juízo de valor nosso e nós iremos construir uma jurisprudência em relação a isso. [...] Quanto à questão do passado, do que temos de estoque, acho que aí vai ser uma construção jurisprudencial de cada Câmara e rebatendo no Pleno, a partir dessa dialética que vai haver entre a defesa e a nossa percepção.

Após a discussão sobre o tema exposto o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE) fixou entendimento de que para fins de apuração do percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino seria considerado o mais expressivo entre o apurado pela metodologia utilizada até 2020 pelo TCE e a estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, eis o teor:

Voto que a presente consulta seja respondida com a seguinte redação:



Para fins do controle externo exercido por este Tribunal, os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por vinculação de receita prevista no art. 212 da CF, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir, a partir do exercício de 2021, a metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração.

Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.

Nos relatórios de auditoria, sobre as contas de governo de 2020, as equipes de auditorias apontarão o percentual alcançado nas duas metodologias.

Assim sendo, entendeu o TCE que punir os gestores que já vinham aplicando esta metodologia em anos anteriores não seria razoável, pois o TCE/PE firmou o entendimento que a metodologia adotada é a correta, contudo, fazendo o marco temporal para aplicação.

No direito penal, a Lei benéfica retroage para todos os casos anteriores. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao ser modificada em ADPF, é aplicada, por certas vezes, a todos os casos anteriores, como por exemplo, a de prisão em segunda instância.

Registre-se que o Município de Canhotinho seguiu, à época, a metodologia de cálculo utilizada pelo TCE. Neste sentido, os cálculos realizados pela contabilidade para fins de aplicação do limite mínimo de 25% estão em plena consistência e consonância com as melhores práticas contábeis, tendo sido aplicado, após o fechamento do exercício aferido, o percentual de **29,84% (ANEXO 03)**, portanto acima do mínimo necessário.



Por fim, resta demonstrado que o Município de Canhotinho aplicou efetivamente o percentual de 29,84% das receitas e impostos de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo ser reconsiderado o apontamento.

[ID.12] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido realizadas despesas com o FUNDEB sem lastro financeiro. Entretanto, assevera que “segundo registro no Apêndice IX, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 990.050,97, mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes”.

As despesas em comento foram quitadas com recursos próprios, inexistindo impedimento legal. Diante do exposto, considerando que a existência de restos a pagar vinculados ao FUNDEB não se caracteriza como uma irregularidade, sendo permitido que tais despesas sejam pagas com recursos próprios. Nesse contexto, requer o Defendente que seja afastado o apontamento.

[ID.13] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 3.415.663,92, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

O relatório de auditoria aponta que em 2019, o RPPS de Canhotinho apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 3.415.663,92.

Nada obstante, o fato é que no exercício de 2019 houve o **repasso integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto aquelas descontadas dos servidores, como as patronais**. Além disso, a própria auditoria estacou que em 2019 houve pagamentos totais de R\$ 252.640,99 a título de parcelamentos, montante esse que amortizou a dívida junto ao RPPS. Desta feita, a gestão não se manteve inerte em relação à gestão do RPPS.



TABELA 8.3a CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁹⁸ (B)	Recolhida (Encargos) ⁹⁸	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	102.895,97(1)	102.895,97(1)	102.895,97(1)	740,06(1)	0,00
Fevereiro	108.402,11(1)	108.402,11(1)	108.402,11(1)	28,95(1)	0,00
Março	109.284,41(1)	109.284,41(1)	109.284,41(1)	0,00(1)	0,00
Abril	115.552,58(1)	115.552,58(1)	115.552,58(1)	0,00(1)	0,00
Mai	107.967,57(1)	107.967,57(1)	107.967,57(1)	0,00(1)	0,00
Junho	107.987,35(1)	107.987,35(1)	107.987,35(1)	0,00(1)	0,00
Julho	108.586,34(1)	108.586,34(1)	108.586,34(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	107.294,38(1)	107.294,38(1)	107.294,38(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	106.213,65(1)	106.213,65(1)	106.213,65(1)	953,43(1)	0,00
Outubro	106.948,73(1)	106.948,73(1)	106.948,73(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	106.858,95(1)	106.858,95(1)	106.858,95(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	105.085,50(1)	105.085,50(1)	105.085,50(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	108.348,68(1)	108.348,68(1)	108.348,68(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.401.426,22	1.401.426,22	1.401.426,22	1.722,44	0,00

Fonte: (1) Guias e comprovantes de recolhimentos (doc. 69) e Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 70)

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁹⁸ (C)	Recolhida (Encargos) ⁹⁸	Não Recolhida ⁹⁸ (A-B-C)
Janeiro	127.441,25(1)	127.441,25(1)	4.360,54(1)	123.080,71(1)	900,25(1)	0,00
Fevereiro	134.777,15(1)	134.777,15(1)	4.100,00(1)	130.677,15(1)	37,37(1)	0,00
Março	136.067,00(1)	136.067,00(1)	3.949,74(1)	132.117,26(1)	0,00(1)	0,00
Abril	144.110,06(1)	144.110,06(1)	3.936,00(1)	140.174,06(1)	0,00(1)	0,00
Mai	280.837,32(1)	280.837,32(1)	3.804,80(1)	277.032,52(1)	0,00(1)	0,00
Junho	280.791,04(1)	280.791,04(1)	3.903,20(1)	276.887,84(1)	0,00(1)	0,00
Julho	282.454,86(1)	282.454,86(1)	3.818,54(1)	278.636,32(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	279.193,77(1)	279.193,77(1)	3.673,60(1)	275.520,17(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	275.966,84(1)	275.966,84(1)	3.705,60(1)	272.261,24(1)	2.454,60(1)	0,00
Outubro	278.446,52(1)	278.446,52(1)	3.509,60(1)	274.936,92(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	278.171,52(1)	278.171,52(1)	3.640,80(1)	274.530,72(1)	0,00(1)	0,00

Destaque-se que houve a implementação de contribuição complementar a partir de novembro de 2019. Nada obstante, o valor referente à tais contribuições, qual seja R\$ 962.592,27, foi pago no exercício de 2020. Decerto, tal valor contribuiu para o déficit apontado pela auditoria. Entretanto, a falta já foi devidamente sanada – comprovantes de pagamento em anexo.



CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR - 50% FOPAG INATIVOS
exercício de 2019

Folha	Valor de Folha	50% da Folha	valor Repassado	total a repassar	Data do Repasse
nov/19	649.510,29	324.755,15	R\$ 47.755,15	R\$ -	06/01/2020
			R\$ 137.962,65		06/02/2020
			R\$ 139.037,35		25/05/2020
dez/19	656.871,26	328.435,63	R\$ 162.435,63	R\$ -	17/06/2020
			R\$ 50.000,00		26/06/2020
			R\$ 60.000,00		26/06/2020
			R\$ 56.000,00		26/06/2020
13/19	618.802,98	309.401,49	R\$ 161.435,63	R\$ -	25/05/2020
			R\$ 147.965,86		17/06/2020

Total R\$ 962.592,27

Por tudo isso, resta demonstrada a atuação diligente e efetiva na gestão do RPPS de Canhotinho no exercício de 2019. Assim, não sobejam irregularidades capazes de macular as contas do gestor, devendo eventuais apontamentos serem remetidos para o campo das recomendações.

IV – CONCLUSÃO

Dessa monta, conclui-se, pois, que após tais esclarecimentos, não sobejam quaisquer irregularidades graves e/ou prejuízos ao erário municipal que enseje a aplicação de quaisquer penalidades.

Ante o exposto, requer o defendente que a presente defesa seja recebida e, por conseguinte, seja julgado improcedente qualquer intento de irregularidade de suas contas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos.”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item .1), já



tive a oportunidade de me posicionar a respeito do tema de fundo em diversos julgados. No presente caso, antes de adentrar na tese jurídica, propriamente dita, importa ressaltar a interpretação dada por este relator aos dispositivos da LOA, uma vez que dissinto, com a devida vênia, daquela abraçada pela nossa auditoria. No meu entender, o inciso IV do art. 8º da Lei Municipal nº 1.651/2018 (LOA 2019) traz normativo que incide exclusivamente sobre as rubricas pessoal e encargos, bem como dívida pública. Por sua vez, o inciso I desse mesmo artigo refere-se às demais rubricas orçamentárias. Sendo assim, os percentuais, respectivamente, de 40% e 80% da despesa fixada passíveis de abertura de créditos adicionais mediante decreto do poder executivo não se somam, ou seja, diferentemente do entendimento da auditoria, a LOA não autoriza o poder executivo a abrir créditos adicionais no percentual de até 120% da despesa orçamentária fixada.

Feito esse reparo, tem-se, ainda, presente a questão de fundo, isto é, percentuais, no dizer da auditoria, exagerados.

Ocorre que, em que pese tão elevados percentuais, não há, com a devida vênia, transgressão ao artigo 167, VII, da CF. que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados. O que não foi o caso, como atestam os limites supramencionados. De outra banda, é mister destacar que, no caso em apreço, a auditoria indicou que foram efetivamente abertos créditos suplementares que representaram uma alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 55,86%.

Não se pode perder de vista que, em casos que tais, a questão de fundo repousa no exercício do poder legislativo. Ocorre que a Câmara de Vereadores aprovou a lei orçamentária anual. Os seus membros poderiam ter vetado o dispositivo que, supostamente, afetaria o exercício de suas funções. No entanto, aquiesceram ao projeto de lei encaminhado, valendo-se, justamente, da competência inerente ao seu poder legislativo. Nessas circunstâncias, não entendo que tenha havido atentado ao exercício da função legislativa.

Ainda no tema, devo dizer que a abertura de créditos suplementares em percentual elevado representa, de fato, alteração significativa do planejamento inicial. Mas tal fenômeno independe de dispositivo na espécie, que autoriza a abertura de créditos pelo chefe do poder executivo. Até porque o orçamento aprovado pode vir a experimentar, durante sua execução, modificações qualitativas mediante a participação ativa, pontual e expressa do órgão legiferante. O ideal é que o instrumento de planejamento financeiro por excelência seja o menos possível alterado, a indicar que conseguiu corresponder ao mundo dos fatos, seja porque bem se aproveitou das metodologias disponíveis, seja porque não foi abalado por eventos imprevisíveis ou de difícil mensuração, que escapam à melhor técnica.

De qualquer sorte, e aqui o ponto nodal, a legislação de regência prevê mecanismos adaptativos, levando em conta, por certo, o possível mal maior da rigidez orçamentária, que não se coaduna com a natureza prospectiva de



instrumento deste jaez. Dito de outra forma, o planejado pode vir a sofrer alterações sob o influxo das circunstâncias fáticas que se apresentem no momento da execução do orçamento.

Quanto à programação financeira deficiente (Item 2.2), cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2) e não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2), cuidam-se de falhas que, em concreto, não ostentam gravidade. A programação e o cronograma acima referidos pecam, de fato, por consignarem valores mensais que representam, simplesmente, a divisão por doze da receita prevista e da despesa autorizada. Mas não se pode, como quer a auditoria, concluir-se que essas deficiências guardem relação direta e necessária com outras irregularidades e deficiências apontadas no relatório, a exemplo do descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação.

No que diz respeito ao recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 14.797,48 (Item 3.4) e ao recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 176.074,99 pertencentes ao exercício (Item 3.4), percebe-se que são valores pouco expressivos, sejam em termos absolutos sejam em termos relativos (2% e 10,17% do total devido sob o respectivo título). Números desse jaez não vulneram o sistema previdenciário. Sendo assim, tem-se por afastada, em concreto, a nota de gravidade.

No que tange ao ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1) e a incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo, tomando-se em conta as disponibilidades financeiras (Item 3.5), é de se destacar que o índice de liquidez imediata apurado pela nossa auditoria foi de 0,94, e representou uma melhoria em relação ao exercício anterior (0,85). De outra banda, não revela situação crítica. Longe disso! Vê-se que se encontrava bem próximo de 1. Já o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, também não se configura, em concreto, falha grave, tendo a auditoria sugerido recomendação para que se aprimore o controle contábil em comento.

No que concerne ao repasse de duodécimos ao poder legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4), é de se esclarecer que o atraso compreendeu uma minoria de meses e por alguns dias somente (doc. 52). Não se trata, portanto, de falha grave.

Quanto à inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 5.4), o nosso corpo técnico glosou a inscrição de R\$ 1.181.830,85 por terem excedido as disponibilidades de caixa. Ademais,



lembrou que a irregularidade em tela enseja impedimento de percepção de transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º, da LRF. Importa destacar, de pronto, que não se está aqui a tratar do último ano do mandato do prefeito; não havendo, pois, a possibilidade da incidência do artigo 42 da LRF. É inegável que uma boa gestão fiscal deve evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, mas, não menos certo, é que a legislação de regência só vedou a assunção de obrigações desprovidas de recursos que lhe façam frente, nos dois últimos quadrimestres do exercício derradeiro do mandato. Não é esse, repita-se, o caso dos autos. Ainda que já afastada a irregularidade nos moldes apontados pela auditoria, cabe ressaltar, para uma melhor contextualização da gestão fiscal, que, no exercício ora sob apreciação, foi observado o superávit financeiro no montante de R\$ 1.036.058,55.

No que concerne ao descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1) e a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3), a defesa, de início, trouxe a lume a discussão travada, por quando do julgamento do Processo de Consulta TCE-PE n.º 1923365-6, em torno da metodologia de cálculo do limite mínimo das despesas em educação. Ocasão em que se definiu que a adoção da sistemática preconizada pela Secretaria do Tesouro Nacional dar-se-ia em 2021. Em seguida, o defendente assegurou que o município de Canhotinho seguiu, no exercício de 2019, a metodologia de cálculo utilizada pelo próprio TCE; tendo sido, por essa via, ultrapassado o percentual constitucional mínimo.

Constatei, a partir do exame do Apêndice VII do Relatório de Auditoria, que foram deduzidos R\$ 2.102.853,22, a título de despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira (item de deduções - 3.7). Ora, cuida-se de despesas liquidadas, ou seja, o município, em particular, a manutenção e o desenvolvimento do ensino, efetivamente, beneficiou-se dos bens ou serviços adquiridos. O fato do pagamento ter sido postergado para o exercício seguinte ou mesmo a circunstância de que, ao término do ano, não havia recursos financeiros suficientes, não vulnera o cumprimento do postulado constitucional, que, em última instância, visa a destinação de bens e serviços para essa seara de importância fundamental.

Esse é o entendimento, com a devida vênia, deste relator, mas, ainda que se inclinem os demais julgadores pela metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, é de se lembrar que a nova sistemática de cálculo só passaria a ser adotada por esta Corte de Contas em 2020. Sendo assim, reparados os cálculos de nossa auditoria, obtem-se o percentual de 29,84%. Vale dizer, foi ultrapassado o percentual mínimo de 25%.

No que tange ao regime próprio de previdência social em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 3.415.663,92, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1),



é de se trazer à baila, de logo, o esclarecimento do nosso corpo técnico de que o déficit em tela derivou-se do fato da não haver reservas financeiras, tendo o tesouro que despender recursos orçamentários para honrar os compromissos do regime previdenciário próprio. Trata-se, a toda evidência, de situação gerada ao longo do tempo, não tendo a auditoria, nesse particular, apontado responsáveis específicos, limitando-se a retratar o cenário encontrado. De outra banda, a gestão procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício, bem como das prestações dos parcelamentos firmados, relativos a exercícios anteriores. Também cuidou de adotar as alíquotas sugeridas pelo atuário. Por fim, a nossa auditoria deixou assente que, “De acordo com o DRAA 2020 (doc. 64, pág. 19), a situação de equilíbrio atuarial se dá por conta do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei”. Dito em palavras outras, constatou-se o equilíbrio atuarial, no exercício de 2019.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

PREVIDÊNCIA. REGIME GERAL. NÃO RECOLHIMENTO. VALORES POUCO EXPRESSIVOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. SITUAÇÃO GERADA AO LONGO DO TEMPO, SEM ESPECIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELA AUDITORIA. CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ADIMPLÊNCIA. EDUCAÇÃO. CÁLCULO DO LIMITE PERCENTUAL MÍNIMO DE DESPESAS. ADOÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DA SISTEMÁTICA ENTÃO ADOTADA POR ESTE TRIBUNAL.

1. A inadimplência de contribuições previdenciárias não ostenta gravidade, quando se tratar de valores pouco expressivos. É inegável que uma boa gestão fiscal deve evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira. Contudo, não é menos certo que a legislação de regência só vedou a assunção de obrigações desprovidas de recursos que lhe façam frente nos



dois últimos quadrimestres do exercício derradeiro do mandato (art. 42 da LRF).

2. O desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência derivado da ausência de reservas financeiras, tendo o tesouro que despender recursos orçamentários para honrar os compromissos do RPPS, não macula as contas do gestor, quando cuidar-se de situação gerada ao longo do tempo, sem que a auditoria, nesse particular, aponte responsáveis específicos, limitando-se a retratar o cenário encontrado; ressaltando, inclusive, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício, bem como das prestações dos parcelamentos firmados, relativos a exercícios anteriores.

3. Os cálculo da auditoria devem ser reparados, uma vez constatado que a municipalidade valeu-se da sistemática então abraçada por este Tribunal de Contas, quanto ao cálculo do limite percentual mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. A presença de falhas desprovidas, em concreto, de gravidade enseja a recomendação ao legislativo local da aprovação com ressalvas das contas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Geral de Previdência não foram expressivos, sejam em termos absolutos (patronal: R\$ 176.074,99; e servidor: 14.797,48), sejam em termos relativos (2% e 10,17% do total devido sob o respectivo título); não se observando, em concreto, a presença da nota de gravidade;

CONSIDERANDO que, se por um lado, é inegável que uma boa gestão fiscal deve evitar a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, por outro, não é menos certo que a legislação de regência só vedou a assunção de obrigações desprovidas de recursos que lhe façam



frente, nos dois últimos quadrimestres do exercício derradeiro do mandato (art. 42 da LRF);

CONSIDERANDO que o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência derivou-se do fato de não haver reservas financeiras, tendo o tesouro que despender recursos orçamentários para honrar os compromissos do RPPS; tratando-se de situação gerada ao longo do tempo, não tendo a auditoria, nesse particular, apontado responsáveis específicos, limitando-se a retratar o cenário encontrado; deixando assente, ademais, que a gestão procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no exercício, bem como das prestações dos parcelamentos firmados, relativos a exercícios anteriores; tendo ainda adotado, por lei, as alíquotas e o plano de amortização do déficit atuarial sugeridos por estudo especializado, de forma que se constatou o equilíbrio atuarial no exercício de 2019 (DRAA 2020);

CONSIDERANDO que a municipalidade valeu-se da sistemática então abraçada por este Tribunal de Contas quanto ao cálculo do limite mínimo de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Apêndice VII, do Relatório de Auditoria, traz a dedução de R\$ 2.102.853,22 a título de despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO que, reparados os cálculos, constata-se que foi alcançado o percentual de 29,84%, que ultrapassa o mínimo definido pela Constituição Federal (art. 212);

CONSIDERANDO que as demais falhas não ostentam, em concreto, gravidade;

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,84 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	66,47 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,24 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,83 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	2.101.293,24	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	1,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	24,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.